



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.002806/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.344 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA SILVA AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas às fls. 70 a 86 - ano-calendário de 2006 - excluídos os valores discriminados referentes a Valfrido Francisco de Azevedo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento de ofício teve por motivo: a) dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 100,00; e, b) a dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 8.459,16, referentes à Caixa de Assistência à Saúde-Caberj, pelos seguintes motivos: parcelas das despesas relativas a Valfrido Francisco de Azevedo, CPF 301.647.967-20, cônjuge da contribuinte, por não ser seu dependente e ter apresentado declaração em separado no modelo simplificado; - demais valores, por falta de comprovação.

Apresentada Impugnação parcial, a Recorrente alegou, em síntese, que sua DIRPF é feita todo ano pelo contador e não sabe porque não apresentou o recibo enviado pelo plano de saúde da Caberj. Aduz que paga o plano de saúde desde 1979 e seu marido sempre foi seu dependente no plano. Acrescenta que pediu novamente à Caberj as despesas médicas de 2006 e lhe foi enviado o recibo no valor de R\$ 7.571,98.

A decisão de 1ª instância manteve o crédito tributário lançado de ofício, de acordo com as seguintes razões: a) ausência de impugnação quanto à glosa de dedução de incentivo, e; b) ausência de comprovação das despesas médicas, pela falta de identificação da assinatura do responsável pela sua emissão e do beneficiário do plano de saúde.

Entretanto, foram considerados os boletos apresentados referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro de 2006, no total de R\$ 3.293,62. Foram aceitos os pagamentos no valor de R\$ 1.942,50 e manteve-se a glosa de R\$ 1.351,12 por se referir a Valfrido Francisco de Azevedo e o montante de R\$ 7.108,04, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas com a CABERJ.

Em Voluntário, a Recorrente apresenta a declaração dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, da Caixa de Assistência (CABERJ), com a assinatura da pessoa responsável pela sua emissão (nome completo e cargo que ocupa na empresa) e a discriminação dos beneficiários do plano de saúde e suas respectivas participações (valores), totalizando um valor de R\$ 7.571,98 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

Esclarece que é titular do plano de saúde desde 1979, e um dos beneficiários o Sr. Valfrido Francisco de Azevedo, CPF 301.645.967-20 (marido) é seu dependente (no plano). Informa, ainda, que arca economicamente com a integralidade do plano de saúde.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández - Relator

Por tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A decisão de 1ª instância manteve o crédito tributário lançado de ofício, de acordo com as seguintes razões: a) ausência de impugnação quanto à glosa de dedução de incentivo, e; b) ausência de comprovação das despesas médicas, pela falta de identificação da assinatura do responsável pela sua emissão e do beneficiário do plano de saúde.

Em sede recursal, junta a Recorrente às fls. 70 a 86, declaração dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, da Caixa de Assistência (CABERJ), com a assinatura da pessoa responsável pela sua emissão (nome completo e cargo que ocupa na empresa) e a discriminação dos beneficiários do plano de saúde e suas respectivas participações (valores).

É de se ressaltar que parte desses valores se referem ao cônjuge, Valfrido Francisco de Azevedo; portanto, indedutíveis, por não se tratar de dependente da Recorrente.

Logo, afastados os motivos que levaram o órgão *a quo* a manter o lançamento – *ausência de comprovação das despesas médicas, pela falta de identificação da assinatura do responsável pela sua emissão e do beneficiário do plano de saúde, referentes ao ano-calendário de 2006* -, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas às fls. 70 a 86, excluídos os valores discriminados referentes a Valfrido Francisco de Azevedo.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas às fls. 70 a 86 - *ano-calendário de 2006* - excluídos os valores discriminados referentes a Valfrido Francisco de Azevedo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional